PARECER N° 93/2026

Manifestação da Entidade Reguladora Quanto à Proposta de Revisão Tarifária Aplicável no Município Porto Barreiro

1 INTRODUÇÃO

Por meio de solicitação formulada ao Orcispar no protocolo 215/2025 do 1Doc, o Serviço Autônomo Municipal de Água e Esgoto (SAMAE) do Município de Porto Barreiro (PR) pretende o deferimento, por parte desta entidade reguladora, de revisão tarifária periódica e quadro de preços públicos.

Diante disso, foi elaborado o Parecer Técnico 46/2026.

Em seguida, será promovida a análise.

2 ANÁLISE

É importante destacar que o presente parecer ficará restrito às questões de legalidade quanto à tramitação do processo de revisão tarifária periódica, não adentrando nos aspectos da análise econômica de lavra da assessoria econômica.

Efetivamente, analisando o parecer técnico-econômico, constata-se que foram observadas as diretrizes constantes no art. 10 da Resolução nº 38, de 2022, do Cispar, tendo sido regularmente encaminhados os documentos previstos no art. 33 da mesma resolução, os quais tiveram a análise realizada de forma pormenorizada.

Diante disso, após as devidas e fundamentadas análises econômicas, chegou-se à seguinte conclusão:

> *"A análise concluiu que a atual estrutura tarifária do SAMAE não remunera adequadamente os custos do sistema, comprometendo sua sustentabilidade a médio e longo prazo. A receita tarifária atual, de R$ 8.730,17 mensais, cobre apenas cerca de 10,9% da receita mensal necessária, de R$ 80.020,44.*
> *Aproximadamente 75,9% dessa necessidade é atualmente suprida por transferências financeiras da Prefeitura Municipal, o que evidencia a elevada dependência da autarquia em relação ao Tesouro Municipal. Mesmo considerando essas transferências como parte da receita do prestador, verificou-se uma defasagem que demanda um Percentual de Revisão Tarifária Periódica (PRTP) de 15,26%.*
> *Em observância ao art. 29 da Lei nº 11.445/2007, que estabelece que a sustentabilidade econômico-financeira dos serviços de saneamento básico deve ser assegurada preferencialmente pela cobrança dos serviços, o estudo propõe a incorporação gradual das transferências municipais à receita tarifária.*

> *Para isso, ao PRTP soma-se um percentual de recuperação gradual de receita de 24,74%, o que resulta em uma revisão tarifária total de 40,00% para todas as categorias de consumo, acompanhada da redução correspondente dos repasses da Prefeitura.*
> *Esse procedimento deverá ser repetido nos ciclos tarifários subsequentes, até que a receita tarifária seja suficiente para cobrir integralmente os custos da prestação. Ressalta-se, ainda, a necessidade de planejamento a médio e longo prazo para a universalização dos serviços de água e esgoto no município. Visando assegurar o equilíbrio econômico-financeiro do prestador, e tendo o modelo de cobrança proposto observando aspectos econômico-financeiros, sociais e técnicos, conclui-se que sua aplicação é medida justificável, sendo:*
> *a) Revisão tarifária de 40,00% sobre os valores atuais das tarifas de água e esgoto para as categorias residencial, comercial, industrial, poderes públicos e agricultura irrigada e sobre os preços públicos, composta por 15,26% de recomposição tarifária e 24,74% de recuperação gradual de receita.*
> *b) Criação da categoria social, com aplicação de desconto de 50% para consumo de até 15 m³.*
> *c) Redução gradual das transferências financeiras da Prefeitura Municipal ao SAMAE, na mesma medida da receita incorporada à tarifa, com repetição do procedimento nos ciclos tarifários subsequentes, até a eliminação da dependência desses repasses."*

Em observância à Lei nº 14.898/2024 e à Resolução Orcispar nº 13/2025, foi instituída, nos termos dos itens 3.8 e 4.4 do Parecer Técnico nº 46/2026, a Reserva Tarifa Social componente destinado a assegurar o equilíbrio econômico-financeiro dos prestadores de serviços de água e esgoto.

Trata-se de um mecanismo de compensação incorporado aos processos tarifários, com o objetivo específico de cobrir a perda de receita decorrente da aplicação dos descontos obrigatórios previstos na referida legislação federal, garantindo a sustentabilidade da prestação dos serviços sem comprometer o direito à tarifa social.

Ademais, o art. 28 da Resolução Cispar nº 038, de 04 de agosto de 2022, estabelece requisito especial para os casos de revisão cujos valores sejam superiores a 40%. Veja, na íntegra o dispositivo:

> *"Em atenção à modicidade tarifária, fica definido que esta será devidamente definida por meio de critérios socioeconômicos, desde que disponíveis os dados respectivos oriundos do município do prestador; quando inexistirem esses dados, os reajustes e/ou revisões não serão superiores a 40% (quarenta por cento).*
> *Parágrafo único. No caso de revisão tarifária extraordinária, caso inexistam os dados socioeconômicos, não será aplicado o percentual previsto no caput deste artigo."*

No presente caso, o percentual de revisão corresponde exatamente a 40%, portanto, não ultrapassa o limite estabelecido no referido dispositivo, não se enquadrando, em sentido estrito, na hipótese de incidência da exigência especial nele prevista.

Todavia, é importante ressaltar que a situação do Município possui caráter excepcional, conforme estabelecido no parecer técnico e nos documentos vinculados ao protocolo 215/2025, considerando sua realidade econômico-financeira e a necessidade de aportes financeiros do Município para fazer frente às despesas necessárias à manutenção e ao funcionamento de suas atividades.

Nesse contexto, embora o percentual de revisão não ultrapasse o limite de 40% estabelecido no art. 28, pertinente destacar a condição excepcional enfrentada pelo Município, devidamente fundamentada e justificada no protocolo.

No que se refere ao aporte de recursos pelo Município, destaca que a Autarquia possui créditos a receber dos usuários em razão dos serviços prestados, cujo recebimento pode ser comprometido pelos índices de inadimplência, mesmo diante da adoção de medidas de cobrança.

Os arts. 30 e 31 da Resolução Cispar nº 38, de 202 estabelecem que as receitas irrecuperáveis, caracterizadas como perdas financeiras decorrentes da inadimplência, podem ser consideradas na composição dos custos do prestador, desde que observada metodologia específica de apuração, contemplando critérios de identificação, mensuração dos impactos financeiros e mecanismos de incentivo à redução da inadimplência, com os respectivos reflexos nos processos de reajuste e revisão tarifária.

Destarte, no tocante ao quadro de preços públicos deve ser realizada de acordo o art. 15 da Resolução Cispar nº 38, de 2022.

Ante todos os aspectos, foram devidamente cumpridos os dispositivos de regulação econômica previstos na Resolução Cispar nº 38, de 2022.

É esta a análise.

3 CONCLUSÃO

Isto posto, é o presente parecer para opinar pela regularidade e prosseguimento do processo de revisão tarifária periódica e quadro de preços públicos do SAMAE do Município de Porto Barreiro (PR), haja vista o cumprimento aos dispositivos de regulação econômica previstos na Resolução Cispar nº 38, de 2022.

Desse modo, considerando o disposto nos arts. 12 e 13 da Resolução nº 38, de 2022, devem ser observadas as seguintes etapas sequenciais:

1. encaminhamento do Parecer Técnico 46/2026 e deste parecer para consulta pública no site do Orcispar, em destaque, pelo prazo de 5 (cinco) dias úteis;

2. caso sejam necessários esclarecimentos decorrentes da consulta pública, a assessoria econômica esclarecerá em igual prazo de 5 (cinco) dias úteis; e
3. após, todo o processo será encaminhado para o Conselho de Regulação para que este decida, no prazo máximo de até 30 (trinta) dias contado do recebimento, diretamente pelo deferimento ou indeferimento da solicitação, decisão essa que será encaminhada ao prestador, sendo que, em caso de deferimento, deverá ser editada resolução específica indicando os valores tarifários atualizados, a qual terá efeito vinculante, substituindo qualquer outro ato homologatório na esfera municipal.

Observa-se que, nos termos do §1º do art. 12 da Resolução Cispar nº 38, de 2022, caso o Conselho de Regulação julgue oportuno, poderá determinar, no período de consulta pública, a realização de audiência pública para a explanação das análises técnicas.

É o parecer, S.M.J.

Maringá, 13 de novembro de 2026.

FERNANDA THAIS VERDEIRO DE SOUSA

Assinado de forma digital por FERNANDA THAIS VERDEIRO DE SOUSA
Dados: 2026.11.13 10:32:46 -03'00'

Fernanda Thais Verdeiro de Sousa
Advogada – OAB/PR 111.269